



2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 19/08/1991
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10865-000.606/88-43

Sessão de 15 dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.922

Recurso n.º 82.073

Recorrente FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA-SP

FINSOCIAL-BASE DE CÁLCULO. Comprovada a omissão de receita com repercussão na renda bruta, é de se exigir a complementação de contribuição ao FINSOCIAL. Reduz-se a multa a 20% face ao princípio da retroatividade a lei penal mais benigna. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%, face ao princípio da legislação penal mais benigna.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10865-000.606/88-43

Recurso Nº: 82.073
Acórdão Nº: 201-65.922
Recorrente: FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi intimada através do auto de infração de fls. 02 ao recolhimento de complementação à contribuição ao FINSOCIAL por ter a fiscalização do IRPJ, constatado omissão de receitas caracterizada por suprimentos de mercadorias efetuadas pelos sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foram inequivocamente comprovadas. Períodos base 1983 e 1985.

Requeru e obteve prorrogação de prazo para impugnação, acrescido de 15 dias.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 06 onde afirma que "IMPUGNANDO o auto de infração que originou este processo, respeitosamente, requer que seja o mesmo julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que os valores ali mencionados são reflexo do processo principal (nº 10865-000.602/88-92), ainda em fase de julgamento". Chamado aos autos disse o fiscal atuante fls. 08:

"O presente trata de reflexo de tributação no Processo nº.... 10865-000.602/88-92.

Na contestação regulamentar, no processo-matriz, opinamos pela manutenção parcial do lançamento.

Assim, por tratar o presente de tributação decorrente, entendemos, s.m.j., que deve ser dada a este, decisão idêntica à do processo-matriz".

Em sua r. decisão ora recorrida diz a autoridade julgadora singular que: "em decorrência de ação fiscal contra a empresa, foi ela atuada relativamente ao FINSOCIAL S/FATURAMENTO na importância de

segue-

Processo nº 10865-000.606/88-43

Acórdão nº 201-65.922

Cz\$ 1.100,00, mais multa de 30% e juros de mora."

Que "inconformada, a interessada apresenta defesa, alegando que esta imposição não deve prosperar, porque, conforme entendido demonstrado na impugnação oferecida no processo matriz, a exigência originária é improcedente."

Que "CONSIDERANDO que no processo matriz nº: 10865-000.602/88-92 foi mantida parcialmente a exigência fiscal, conforme decisão anexa;

que a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento matriz, conforme pacífica jurisprudência", conhece de impugnação por tempestiva para o mérito julgar a ação fiscal procedente.

Ainda inconformada a empresa tempestivamente apresenta recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes a nós encaminhado pela sua secretaria, onde afirma que a decisão ora recorrida não pode prosperar considerando-se que está alicerçada no processo principal (nº 10865-000.602/88-92), que ainda está "sub-judice" e estará até decisão final do judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da atual Constituição do Brasil, ao definir que, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Que "é em razão da glosa das importâncias de Cr\$...... 5.000.000,00 e Cr\$ 46.460.588,00, no processo da pessoa jurídica aqui mencionado que, por reflexo, está a se exigir parcela supostamente devida a título de "FINSOCIAL SOBRE FATURAMENTO, pois, em verdade no recurso aqui acostado, provado está que os valores fornecidos pelos sócios para aumento do capital social estão comprovados com documentação idônea, o que, de fato, invalida todo trabalho fiscal!"

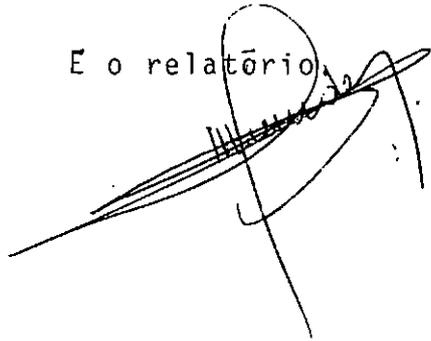
. "Há que se aguardar decisão final, até mesmo do judiciário, para então se concluir se cabe ou não razão ao fisco, em relação à verba reclamada neste processo.

Processo nº 10865-000.606/88-43

Acórdão nº 201-65.922

Isto posto e confiante no alto espírito de Justiça que sempre norteou as decisões desse Egrégio Tribunal Administrativo."

E o relatório,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Processo nº 10865-000.606/88-43

Acórdão nº 201-65.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

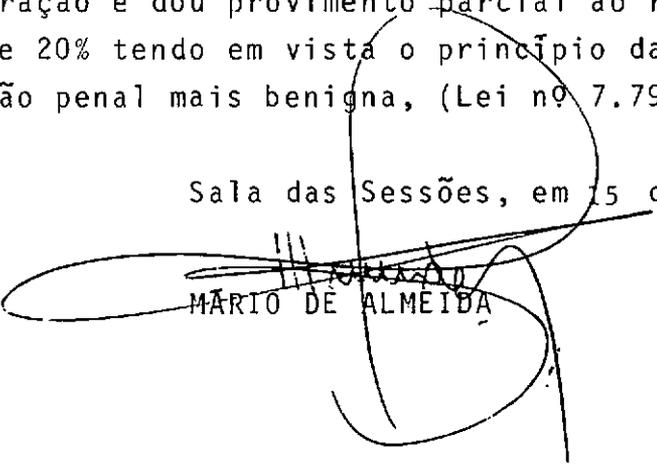
Julgado o Processo nº 10865-000.602/88-92 através da qual se exige da mesma empresa autuada no presente, pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelas mesmas razões da exigência da contribuição ao FINSOCIAL ora em julgamento, diz o ilustre relator Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães:

Leio as fls. 44/45.

Considerando que aquele ilustre Conselheiro pode manejar todos os documentos relativos ao processo que relatou, os quais são os mesmos que basearam este que ora estou julgando, me arrimo no seu julgamento sempre calçado na serenidade de raciocínio e indiscutível saber jurídico para formar minha convicção.

Estando assim incontroverso a falta de comprovação de origem dos recursos dos suprimentos s̄ocios à empresa, caracterizando a omissão de receita, mantenho a exigência do auto de infração e dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 20% tendo em vista o princípio da retroatividade da legislação penal mais benigna, (Lei nº 7.798 artigo 74, de 10.07.89).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1989



MÁRIO DE ALMEIDA